Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2747
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

TJRJ CAP EMP05 201907448221 13/09/19 16:48:36140355 PROGER-VIRTUAL

Processo nº: 0224441-63.2017.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial da recuperação judicial do *"**GRUPO GARDEN PARTY"*** **-** MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**.,** vem se manifestar nos seguintes termos.

DOS FATOS

Em 17/06/2019, às 14:00 horas, no Salão Garden Party 2 (dois), localizado a Estrada do Cafundá, nº 2.162, Tanque, Rio de Janeiro - RJ, realizou-se a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores da sociedade empresária MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2748
Carimbado Eletronicamente

Naquela oportunidade o Plano de Recuperação Judicial foi colocado em votação, tendo obtido na classes I – Trabalhista, 93.94% de aprovação, na classe III – Quirografário, 80,84% de aprovação, e na classe IV – EPP/ME, 100% de aprovação. Entretanto, o Credor de Garantia Real, classe II, Caixa Econômica Federal, votou de forma isolada pela rejeição do plano, sendo que este credor detém 100% do crédito da referida classe.

Assim, o patrono das recuperandas pleiteou **que constasse em ata o registro de entendimento de abusividade do direito de voto pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, única credora com direito de voz e voto na classe II. Consignaram também que, procederam aos ajustes ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente em relação à proposta de pagamento da referida Classe, conforme aditivo de fls. 2.231/2.358, de modo a cumprir com as sinalizações feitas pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Mesmo assim, esta permaneceu sem apresentar suas condições para aprovação da proposta de pagamento.**

As recuperandas informaram que, nos dias que antecederam a Assembleia Geral de Credores, se colocaram à disposição para novas alterações no PRJ, buscando a aderência da credora, não havendo qualquer retorno desta, em que pese tenham apresentado deságio mínimo de dez por cento, além de melhora no índice de atualização monetária na respectiva Classe II, nos exatos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal, conforme exposto nos item 4 e 5 da petição das recuperandas fls. 2.557.

Diante disso, suscitada a abusividade e possibilidade de anulação do voto, os patronos da recuperanda pugnaram pela apuração dos votos em dois formatos, a saber:

1. Considerando legítimo e válido o voto da CEF;
2. Desconsiderando o voto do credor da Classe II

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2749
Carimbado Eletronicamente

O objetivo da segregação é permitir a melhor avaliação, por este juízo, dos parâmetros para a homologação desta Recuperação Judicial.

De outro lado, a **CEF também consignou em ata sua justificativa de voto, alegando a indisponibilidade do bem dado em garantia por compliance interno no Banco.**

Por fim, a credora trabalhista Stael Maria de Souza Araújo Lobão se manifestou contrariamente ao voto da Caixa Econômica Federal, consignando que, enquanto Banco Público, este deveria ter uma atuação social, primando pela **manutenção dos postos de trabalho e preservação do funcionamento da sociedade empresária.**

DO DIREITO

Para a caracterização do abuso de direito de voto no âmbito da Recuperação Judicial, é preciso perscrutar os interesses econômicos das partes envolvidas, especialmente quando o votante que se posiciona contrário aos interesses dos demais não obtém qualquer vantagem com a falência da sociedade empresária, trazendo prejuízo aos outros credores sem, contudo, melhorar a sua situação.

Nesse sentido, a professora Sheila Cerezetti leciona que:

> "a avaliação da abusividade do exercício do direito de voto proferido por um credor deve, portanto, pautar-se pela proibição, expressa em lei, da violação dos três valores indicados. No que tange aos fins do direito de voto, importa ressaltar que suas finalidades precisam ser observadas. Destarte, não obstante o direito de voto tenha sido atribuído ao seu titular como importante mecanismo de defesa de seu interesse creditório (finalidade econômica), trata-se também de instrumento essencial à implementação do princípio da preservação da empresa (finalidade social) – máxima, como visto, do direito concursal brasileiro

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2750
Carimbado Eletronicamente

e intimamente relacionado ao respeito aos interesses abrangidos pela empresa".

Prosseguindo no mesmo entendimento, e como definem o Ilmo. Ministro Luis Felipe Salomão e o Professor Paulo Penalva Santos, a regra é salvar a empresa desde que esta seja economicamente viável e, para isso, defende-se a atuação do magistrado na análise do plano de recuperação, a fim de que se manifeste sobre a ocorrência de eventuais posições contrárias ao interesse comum dos credores.

Sobre o tema, já fora colacionada pelas recuperandas jurisprudência que robustece o entendimento da aplicação do instituto do abuso de direito de voto e seu reconhecimento, vide REsp 1.359.311/SP e AI 649.192.4/2, fls. 2.559/2.560.

No entanto, ainda que se queira aprovar o plano, pela relevância do princípio da preservação da empresa, não se pode reputar abusivo todo voto que discordante e/ou único na respectiva classe. Ser credor único, ou único de uma determinada classe, é uma circunstância não calculada pelo credor, tampouco ilegal. **O cerne da questão é trabalhar o equilíbrio dos interesses sociais e individuais, reprimindo-se o abuso do direito de voto do credor, sem preterir a verticalidade das classes creditícias.**

É certo que a posição de superioridade exercida por este credor correspondem responsabilidades, dentre as quais o dever de fundamentação do voto contrário ao plano de recuperação. O voto fundamentado, todavia, é válido, e deve ser respeitado, sob pena de macular o propósito da "manutenção dos interesses dos credores", citado artigo no art. 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em concreto, a fundamentação apresentada pelo credor Classe II foi a vedação por *compliance* interno da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a novação da dívida geraria a perda da garantia contratual, questão essa que não fora suscitada quando da objeção ao plano, nem aventada quando da abertura de negociações,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2751
Carimbado Eletronicamente

ou seja, quando do pedido de redução da carência e modificação do índice monetário de atualização, pelo próprio credor.

Diante disso, não se pode olvidar que a tentativa de manutenção do bem dado em garantia não se sustentará, em absoluto, uma vez que a quebra da sociedade empresária implicará na obrigação desta Administradora Judicial de inventariar os bens da empresa falida, bem como lacrar a sua filial, em ato contínuo de arrecadação.

Assim, com a consequente realização do ativo, e venda dos bens, a solução legal que a lei 11.101/05 dá ao credor com garantia real não coaduna sistematicamente com o voto proferido pela Caixa Econômica Federal e sua justificativa, pois sabe-se que antes do pagamento dos credores constates do quadro geral de credores, há o pagamento presente nos arts. 150 e 151, os credores extra concursais, os chamados titulares de pedidos de restituição e, ainda, **antes dos credores com garantia real, devem ser pagos os credores trabalhistas e equiparados.**

A finalizar a questão, cabe ressaltar que, como amplamente demonstrado nos relatórios mensais de atividades, a Recuperanda apresenta melhora significativa em seu índice de endividamento, inclusive se tornando superavitária e estando apta ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sendo inconcebível a quebra de uma sociedade empresária saudável, em uma tentativa de solução individual para um credor que não alcançará o seu objetivo.

Diante de todo o exposto, é certo que a repressão do abuso, portanto, funciona como limite negativo do processo de recuperação e, ressalte-se, também deve ser erguida ao devedor, conforme consolidado pelo Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2752
Carimbado Eletronicamente

Por fim, e sendo essa medida da mais salutar justiça, é certo que o voto do credor de Classe II, Caixa Econômica Federal, não pode ser considerado válido, seja porque não respeita o equilíbrio dos interesses sociais envolvidos nessa recuperação judicial, seja porque não atenderá, sequer, o interesse individual perseguido por si, pelo que, **pugna esta Administradora Judicial pelo reconhecimento da ABUSIVIDADE DO VOTO, com a sua consequente desconsideração, opinando pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial e sua homologação.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Jamille Medeiros de Souza
OAB 166.261/RJ